



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.394, DE 2019

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação por até dez anos, no caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1895/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação por até dez anos, no caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação por até dez anos, no caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado.

Art. 2º Os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

.....
§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, ressalvados os casos da prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado, nos quais a autoridade judicial poderá, de modo fundamentado, fixar a internação até o período máximo de dez anos.

.....
§ 5º A liberação será compulsória após o cumprimento dos prazos máximos de internação estabelecidos no § 3º.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que, no Brasil, a impunidade relacionada ao direito infracional juvenil tem gerado enorme insegurança e descontentamento na população.

Aliás, é preciso que se destaque que a quantidade de jovens em conflito com a lei aumenta de forma significativa a cada ano que passa. Para que se tenha uma ideia, de 1996 a 2016 (em 20 anos, portanto), o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa cresceu 623%, conforme dados divulgados no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹.

Resta evidente, portanto, que o limite máximo de três anos de internação não tem representado uma resposta estatal adequada aos atos infracionais mais graves. Desse modo, para adequar o ECA à realidade presente da sociedade brasileira, sugere-se alterar o período máximo de internação para 10 anos na hipótese de prática de ato infracional análogo a **crime hediondo ou equiparado**, fazendo com que o adolescente que se envolva em atos infracionais de maior gravidade possa ficar mais tempo internado.

Com essa medida, buscamos conferir uma resposta estatal proporcional e adequada à gravidade do ato infracional praticado, sem ser necessária a alteração da maioridade penal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

2019-1490

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v5.pdf>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO